

## PARECER INICIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
PARECER INICIAL DO PROCESSO  
LICITATÓRIO Nº 019/2023  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023.  
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.  
OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/1993.  
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO  
EDITAL E SEUS ANEXOS.

## RELATÓRIO

Cuida-se do processo licitatório nº 019/2022, na modalidade Concorrência Pública de nº 001/2023, cujo objeto é a “Alienação das áreas referentes aos lotes Q-048 e Q-041, situados no loteamento do privê de enseada dos carneiros, descritas no projeto básico, laudo técnico de avaliação e conforme autorização contida na Lei Complementar Municipal nº 001 de 16 de fevereiro de 2023, atendendo as necessidades do Município de Tamandaré”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pòrtico, que o presente parecer tem por objeto a análise da fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Acrescente-se ainda que, apesar de constar no procedimento a estimativa de preços dos bens imóveis objeto de alienação, esta assessoria destaca que não detém “expertise” para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Com efeito, vislumbra-se que foi escolhida a modalidade licitatória compatível com o objeto a ser licitado, tendo em vista que o art. 17, I, da Lei nº 8.666/93, estabelece como regra a **modalidade concorrência** para alienação de bens imóveis da Administração Pública.

Além disso, atendendo aos demais requisitos estabelecidos no aludido dispositivo legal, consta do processo licitatório o competente **laudo de avaliação prévia** do imóvel a ser licitado, assim como a cópia da publicação da **Lei Complementar Municipal nº 001/2023**, que realizou desafetação e autorizou a alienação do bem imóvel em questão.

Outrossim, percebo que também compõe o processo licitatório **justificativa inerente a demonstração de existência de interesse público**, ao passo que o projeto básico faz referência a motivação descrita na própria Lei Complementar Municipal nº 001/2023 que procedeu com a desafetação do bem e autorizou a sua alienação, com o fim de dar melhor destinação aos recursos públicos, haja vista que não há interesse público na construção de equipamento público na área, dessa maneira, faz mais sentido ao interesse público fazer a alienação da referida área e reverter o valor arrecadado para investimento que beneficiem um número maior de munícipes.

Assim, verifica-se que além de atender ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da

solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua alienação.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que contempla as exigências contidas no art. 40 da Lei de Licitações, assim como os anexos que compõe o edital cumprem o exigido no §2º, do art. 40 da Lei nº 8.666/93. Além disso, também consta a exigência da caução estabelecida no art. 18 da referida norma. Ademais o item 12.8 noticia que o projeto básico é parte integrante no edital, e nele há expressa diretriz no item 7.1 acerca das condições de pagamento.

Por fim, faço constar, ainda, que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifico que a Comissão de Licitação foi devidamente constituída pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação.

## **CONCLUSÃO**

---

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração adquirir a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S,M,J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 03 de maio de 2023

JULIO TIAGO DE CARVALHO Assinado de forma digital por  
RODRIGUES:03909939481 JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**  
**OAB/PE 23.610**